

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA DO SENADO FEDERAL
SENADOR JOÃO ALBERTO



PETIÇÃO URGENTE
QUESTÃO PRELIMINAR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-signatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue:

1. O Artigo 32, §4º, da Resolução nº 93/1970 (Regimento Interno do Senado), prevê clara e expressamente que a representação que visa apurar a eventual quebra de decoro parlamentar de Senador deve, obrigatoriamente, ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que tal Comissão prolique parecer sobre a peça inicial. Vejamos:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

Recebido em 09/03/2016, às 14h30
Caracter: 5093-6

2. A propósito, é indubitável a aplicabilidade do aludido dispositivo regimental. Com efeito, além de se tratar de norma cogente e superior, a Resolução n. 20, que versa sobre o processamento do feito, não excepciona tal providência no caso em tela.



3. Portanto, de acordo com os incisos do referido dispositivo regimental (art. 32), o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve se pronunciar sobre a aceitação ou o arquivamento da representação, ainda que seja em análise preliminar para que se evitem nulidades no processamento, e, somente após a prolação de tal parecer, poder-se-á dar continuidade à liturgia processual pertinente a espécie.

4. Em outras palavras, importante destacar que o parecer da CCJC deve ocorrer em momento processual necessariamente anterior à confecção e leitura do relatório no Conselho de Ética do Senado Federal. Não há dúvida quanto a isto!

5. E isto por uma razão muito objetiva: a defesa preliminar do Senador DELCÍDIO DO AMARAL suscitou diversas teses de índole constitucional que devem ser devidamente enfrentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, antes do prosseguimento do feito. Trata-se de matéria preliminar que obrigatoriamente antecede a confecção de todo e qualquer relatório e juízo de admissibilidade.

6. Sem embargo, tal enfrentamento poderá, sem sombra de dúvida, influir no conteúdo e na conclusão do Relatório que ficou ao encargo de sua Excelência, o Senador Telmário Mota, M.D. Relator do feito em testilha.

7. Ademais, é imprescindível que a questão versada na representação seja objeto de acurada e judiciosa análise da CCJC do Senado da República, a fim de que se possa avaliar as questões de índole constitucional que sob a ótica do representado poderiam desde logo impedir o conhecimento e a aceitação da representação.

8. Impende dizer que o conteúdo da representação é ambíguo, haja vista não descrever com detalhes mínimos e precisos qual a conduta seria objeto da quebra do decoro parlamentar. Além disso, é notório que a prova que se pretende usar contra o

Three handwritten signatures in blue and black ink. The first signature is blue and appears to be a name. The second is a black 'Z' shape. The third is a black signature with a large, prominent 'Z' at the end.



senador Delcídio do Amaral foi obtida de forma ilícita, o que se trata de discussão que tangencia visceralmente a Magna Carta, máxime em seu art. 5º, LVI. Insta salientar que tais matérias foram amplamente suscitadas por oportuno em sede de defesa preliminar. Trata-se, pois, de meio inidôneo de prova, uma escuta ambiental produzida de forma clandestina, por meio enganoso de prova. Não se trata de discutir, neste momento, o conteúdo da prova (gravação) – o que deve ocorrer quando da instrução do feito –, mas de seu valor constitucional, já que sua existência fundamentou esta representação.

9. Assim, evidente que tal questão deve ser previamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, haja vista que a produção de prova ilícita impede a aceitação e o processamento da representação. Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é órgão autorizado e incumbido a se pronunciar quanto às matérias constitucionais versadas como pano de fundo da vertente representação. Mais que um poder, é um dever do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, conforme dispõe o art. 101 do Regimento Interno do Senado.

10. Como se isso tudo não fosse o bastante, relembrar-se que a defesa preliminar arguiu, outrossim, que o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, em nenhum momento foi ouvido previamente, o que exige que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronuncia a respeito da matéria.

11. Por derradeiro, impende obtemperar que o Parecer n. 1112/2015 do NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO E ESTUDOS TÉCNICOS (NASSET) não pode, em absoluto, substituir-se ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, porquanto o objeto do aludido parecer não discutiu as matérias constitucionais versadas na defesa preliminar. Ao contrário: restringiu-se a “*afirmar a inexistência de causas impeditivas ao processamento da presente denúncia*”, sem, contudo, se pronunciar sobre as matérias de fundo constitucional suscitadas na defesa preliminar, que são de competência privativa da CCJC. Com efeito, o aludido parecer limitou-se a analisar os seguintes requisitos da representação: “a) não ser anônima; b) o autor deve comprovar legitimidade; c) a representação deve identificar apropriadamente o Senador e os fatos



imputados; d) a representação deve tratar de fato contemporâneo ao exercício do mandato; e e) a representação não pode ser manifestamente improcedente".

12. Como se vê, não é preciso maiores esforços para se concluir que o aludido parecer do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos não enfrentou as matérias constitucionais versadas na defesa preliminar. Portanto, impende converter o feito em diligência, antes mesmo da leitura do relatório, a fim de que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronuncie expressamente nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal.

13. Diante do exposto, **REQUER-SE** digne-se V. Exa. determinar a conversão do feito em diligência, suspendendo-se a leitura do parecer aprazada para a data de hoje, a fim de que a representação seja, desde logo, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 32, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de que seja lavrado parecer prévio, sobre a (in)constitucionalidade da representação, para que seja opinado sobre o arquivamento do feito.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília/DF, 09 de março de 2016.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO

OAB/PR n. 16.950

RAUL AMARAL JUNIOR

OAB/CE n. 13.371-A

ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS

OAB/PR n. 38.524



SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



DESPACHO

Foi protocolizada na Secretaria do Conselho, nesta data, petição dos advogados do Representado solicitando a suspensão da leitura do relatório preliminar nesta reunião, a fim de que a Representação nº 1, de 2015, seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Conforme expressamente estabelecido no art. 17-O, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho, em caso de pena de perda do mandato, ao final do processo no Conselho de Ética, ou seja, após a aprovação do Relatório Final da Representação, é que será encaminhado o parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Nestes termos, indefiro o pedido protocolado pela defesa do Representado, por ser intempestiva nesta fase preliminar.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

*anote
3-1
09.03.2016*

*R. Moraes - assinado em 09.03.16
OAB/CE 183714*